



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 582/04**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10.05.2004**

**PROCESSO Nº 1/1072/02**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201960**

**RECORRENTE: BRAGA E SARTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Saídas. Deve ser considerado nulo o julgamento monocrático que se referir a alegações de defesa alheias à peça impugnatória, confundindo o contribuinte, por caracterizar cerceamento do direito de defesa. Recurso voluntário conhecido e provido. Retorno do processo à instância inferior para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada teria deixado de emitir nota fiscal ao consumidor quando da venda de veículos usados, no período de 01.02.2002 a 06.02.2002, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), caracterizando omissão de saídas.

São dados como infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177, e sugerida a penalidade prevista no art. 878, III, "B", todos do Dec. 24.569/97.

Os autos são instruídos com as Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia do livro Registro de Inventário e Levantamento de Estoque e seu respectivo Quadro Totalizador ((fls.03 a 11, respectivamente).

Às fls. 13 a 21 repousa o instrumento de defesa do contribuinte, tendo o feito sido julgado procedente em primeira instância, conforme decisão de fls. 24 a 26.

Uma vez intimado da decisão condenatória, conforme se vê pelos documentos de fls. 27/28, dela recorre voluntariamente a Autuada, através da peça de fls. 30/31 e seus anexos.

Parecer da Consultoria Tributária opinando pela manutenção da condenação proferida em 1ª. Instância às fls. 51 a 53, devidamente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado à fl. 54, tendo sido juntada ainda consulta ao Sistema GIM.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Versam os presentes autos sobre acusação de omissão de saídas de mercadorias (veículos usados), apurada mediante levantamento de estoque da Autuada.

De logo percebe-se prejudicada a análise de mérito em sede de recurso, vez que constatado que o julgamento singular refere-se a assunto que não fora suscitado na impugnação do contribuinte.

Em nenhum momento a Autuada argüi problemas com a documentação dos carros junto ao DETRAN-Ce, não tendo aquele órgão de trânsito sido mencionado em sua peça contestatória.

No entanto, o julgador monocrático por duas vezes alude à suposta alegativa defensoria de que a autuação se deu por culpa do DETRAN-Ce, que teria demorado na entrega dos documentos dos veículos, o que teria gerado o auto de infração.

Tais aspectos são totalmente alheios à defesa do contribuinte, que simplesmente alegara que os veículos estariam em oficinas para reparos, juntando inclusive os competentes recibos dos serviços.

Este aspecto fere a validade da decisão recorrida, vez que alude a mesma a assunto não questionado em impugnação.

É cediço que as decisões devem ser claras, precisas, fundamentadas, e que refutem todos os aspectos levantados em defesa. O que se vê aqui, porém, são refutações a alegações ausentes dos autos, que confundem o contribuinte seu futuro recurso, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa, o que é constitucionalmente garantido.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe provimento, e em grau de preliminar, anular a decisão singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

É o voto.





**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente BRAGA E SARTORI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, em grau de preliminar, anular a decisão singular, e determinar o retorno do processo à 1ª. Instância para novo julgamento, nos termos do voto do Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2004.

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

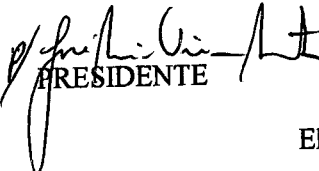
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurdo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**


Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeirê Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO